

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *inclui o art. 244-C na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

RELATORIA “AD HOC”: SENADORA ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 664, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que acrescenta o art. 244-C à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

Nos termos da proposição, quem induzir ou instigar criança ou adolescente a ofender a sua integridade corporal ou a sua saúde, ou prestar-lhe auxílio para que o faça, inclusive por meio de salas de bate-papo na internet, incorre em crime, com pena de detenção, de seis meses a dois anos. A pena será aumentada se do crime resultar lesão corporal ou morte.

O autor justifica a proposição no crescimento do número de grupos nas redes sociais que incentivam e estimulam a prática da automutilação entre crianças e adolescentes, que, para serem aceitos precisam lesionar o próprio corpo e divulgar o resultado por meio de fotos ou vídeos.

Argumenta, ainda, que a criminalização do induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente desestimulará o surgimento de grupos nas redes sociais que incentivem jovens a lesar o próprio corpo ou a sua saúde.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da criança e do adolescente, caso do PLS nº 664, de 2015.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza jurídica ou constitucional.

No mérito, a proposição se apresenta altamente relevante, ao tratar da segurança física e psíquica de crianças e adolescentes, tema que deve merecer alta prioridade por parte do Estado.

Observa-se, no campo psiquiátrico, que os fatores precipitantes dos comportamentos autolesivos são complexos, mas podem ser entendidos, de maneira geral, como uma acumulação de tensão, ansiedade, impulsividade, história de trauma na infância, aliados muitas vezes com o comportamento em grupo, próprio da adolescência.

É sabido que o ambiente social em que o jovem se encontra influencia o seu comportamento, tanto positiva quanto negativamente. Com o amplo acesso à internet, cada vez mais crianças e adolescentes, ainda em formação da personalidade, estão expostos à convivência virtual com os mais diversos tipos de pessoas.

Partindo dessa realidade, o PLS nº 664, de 2015, inova no campo penal, porque a atual legislação somente trata da penalização ao induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (Código Penal, art. 122) e ao incitamento ao crime (Código Penal, art. 186). Nem um nem outro tipo penal abarcam, portanto, situações em que a criança ou adolescente são induzidas à prática da automutilação ou *cutting*, seja por meio de contato físico, seja por meio de contato virtual (art. 2º, § 3º, do PLS nº 664, de 2015).

Além disso, a norma objeto da alteração proposta para veicular a modificação pelo PLS nº 664, de 2015, afigura-se adequada, por serem justamente os adolescentes e as crianças mais vulneráveis e influenciáveis pela pressão social de amigos e conhecidos e, portanto, são as mais suscetíveis a praticarem um comportamento, mesmo que lesivo, por imitação. É no ECA, portanto, que deve constar o comando proibitivo da prática de induzimento à automutilação.

Contudo, observamos que o texto apresentado necessita de um reparo destinado a aprimorar a técnica legislativa, conforme disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, procurando adequá-lo ao conjunto harmônico de tipos previstos no Código Penal.

Da maneira como está, as penas previstas para o tipo, caso o crime se consuma na forma simples ou ocorra lesão corporal grave ou morte, são maiores do que a pena prevista para o tipo de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, nos termos do previsto pelo art. 122, § 1º, II, do Código Penal, que trata do aumento de pena quando a vítima é menor.

Dessa forma, pode-se pensar até na consequência esdrúxula de ser preferível induzir uma criança ou adolescente ao suicídio do que instigar que ela se automutile, em termos de reprimenda penal.

Sugerimos, portanto, uma diminuição da pena prevista no tipo penal criado pelo Projeto em análise, tornando-a proporcional ao delito cometido e harmônica com os demais dispositivos da legislação penal em vigor.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

“**Art. 244-C.**

Pena – detenção, de seis meses a um ano; se a lesão corporal se consuma, a pena é de um a dois anos de reclusão.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal de natureza grave, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a pena é de um a três anos de reclusão.

§ 2º Se resulta em morte, a pena é de dois a seis anos de reclusão.

.....”

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relator “ad hoc”